

NULIDADE DE SENTENÇA

REGIME PRISIONAL

Recurso

Apelação .

Tribunal

STJ

HIPÓTESE DE HOMICÍDIO PRETERDOLOSO — FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE

RESUMO

- Insurge-se o Ministério Público contra acórdão que, embora acolhendo por inteiro a sentença de 1º grau que condenou a ré pela prática de homicídio preterintencional - lesão corporal seguida de morte -, reduziu a pena de 6 para 4 anos de reclusão, embora reconhecendo serem desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Sustenta, por isso, que houve error in judicando, impondo-se a revisão do julgamento. - Ressalte-se, por primeiro, que inexistente controvérsia quanto aos fatos, que foram afirmados de forma uníssona nos dois graus de jurisdição. O que foi afirmado na sentença, foi reafirmado no acórdão. Daí porque a questão não envolve reexame de provas, mas apenas a projeção do fato na norma para fins de exegese. - Após longa reflexão sobre o thema decidendum, tenho que ao recorrente assi ste razão. - Ora, o quadro fático encontra-se precisamente emoldurado na ementa do acórdão recorrido, nos termos seguintes: "Apelação. Crime. Lesão corporal seguida de morte. Condenação. Irresignação. Pedido de absolvição, alternativamente, de desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, de redução de pena. Prova dos autos que autoriza concluir-se que a ré constantemente batia na babá de seus filhos - criança de dez anos de idade - e, certa feita, a pretexto de que a pequena vítima tomara xarope, aplicou-lhe violenta surra, culminando por empurrá-la de encontro a uma parede de alvenaria, momento em que a ofendida bateu a cabeça, ocasionando-lhe ferimento na região parieto-occipital direita. Laudo de exame de necropsia que atesta, mais de cem equimoses no corpo da frágil vítima, que resultou de agressão física. As vinte e uma fotografias acostadas aos autos, revelam, indubitavelmente, que a apelante agia, não com animus corrigendi, mas com evidente animus vulnerandi. Caso típico de lesão corporal seguida de morte e não de homicídio culposo. Pena restritiva de liberdade que se diminui, ao mínimo legal. Apelo provido em parte, tão-só para reduzir a pena" (fl. ...). - Como visto, a infeliz menor foi submetida a um tratamento desumano e degradante, em nível de verdadeira tortura. A atuação da recorrida afrontou, além do Código Penal (art. 129, § 3º), a Constituição da República (art. 5º), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York (art. 7º), a que o Brasil aderiu, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) (art. 5º, 2). - Destaca-se, ainda, do corpo do acórdão outros excertos, verbis: "Segundo se depreende dos autos, Luciana G. A. B. contratou a menor Dirlene A. L., à época com dez (10) anos de idade, para trabalhar em sua casa, prestando serviço de babá. Passado algum tempo, dilatou as atribuições da menor que, além de cuidar de dois filhos da ré, ainda realizava tarefas domésticas. Ocorre que, a pretexto de que Dirlene furtava comida e jóias e não realizava a contento suas obrigações, a ré Luciana passou a surrá-la constantemente. No dia 11 de janeiro de 1990, suspeitando que a menina houvesse tomado xarope de seus filhos, impôs-lhe pesado castigo, culminando por empurrá-la de encontro a uma parede de alvenaria, momento em que a menor bateu sua cabeça. A partir daquele dia - uma quinta-feira - a criança começou a passar mal" (fls. ...). "O laudo de exame de necropsia ..., atesta que a morte da vítima 'foi produzida por insuficiência respiratória, devido a lesões cranioencefálicas por ação contundente (agressão física)' (grifos nossos). Atesta, ainda, o expert que o fato se produziu com crueldade" (fl. ...). - E noutra referência à perícia, reafirma o acórdão, in verbis: "O laudo ... e as vinte e uma fotografias acostadas ..., dão conta do triste acontecimento de que se viu protagonista a pequena Dirlene. As mais de cem equimoses, algumas recentes outras remotas, distribuídas pelo frágil corpo, sem escapar sequer a palma das mãos, não

dei

EMENTA

No processo de individualização da pena, deve o juiz fixá-la dentro das balizas estabelecidas pela norma definidora do tipo, atentando, nesta operação, para a finalidade da sanção penal, que deve ser necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito, sem desprezar, outrossim, as demais circunstâncias pertinentes à personalidade do agente, aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como do comportamento da vítima (CP, art. 59). - A fixação do quantum da pena não pode ser efetuada de modo discricionário e livre, mas precedida de um processo de valoração de cada circunstância, de modo a justificar a opção pelo grau determinado, entre o máximo e o mínimo cominado. - Revelando o quadro fático que a autora do crime de homicídio preterdoloso agiu com suprema crueldade, impondo a uma criança de 10 anos, sua empregada doméstica, sucessivos castigos corporais que culminaram com sua morte, embora presente a primariedade e os bons antecedentes, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal se as demais circunstâncias do art. 59 lhe são claramente desfavoráveis.